



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

INDICAÇÃO Nº 447 /2024.

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n.º 1.578/2012), ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, a adoção da iniciativa de criação do Programa Intersetorial de Pesquisa em Saúde Pública com foco na Síndrome da Fadiga Crônica objetivando estabelecer parâmetros de diagnóstico e tratamento.

JUSTIFICATIVA

A criação do Programa Intersetorial de Pesquisa em Saúde Pública com foco na Síndrome da Fadiga Crônica (SFC) pelo Governo do Estado da Paraíba emerge como uma necessidade imperativa diante do desafio complexo que esta condição representa para a saúde pública. A SFC é uma enfermidade debilitante, caracterizada por fadiga persistente e incapacidade funcional, impactando significativamente a qualidade de vida dos afetados.

A Síndrome afeta 3,3 milhões de pessoas nos Estados Unidos e 2.5 milhões no Brasil. Também conhecida como Encefalomielite Miálgica – doença caracterizada pelo esgotamento que não passa após repouso. Uma exaustão tão grave que limita as atividades da vida diária.

O atual cenário revela lacunas consideráveis no entendimento, diagnóstico e tratamento efetivo da SFC. A falta de parâmetros clínicos e de protocolos específicos prejudica a abordagem adequada a essa síndrome, resultando em diagnósticos tardios e estratégias terapêuticas subótimas. Portanto, a implementação de um programa interdisciplinar de pesquisa é essencial para preencher essas lacunas e promover avanços substanciais no conhecimento e tratamento da Síndrome da Fadiga Crônica.

Ao estabelecer o Programa Intersetorial de Pesquisa em Saúde Pública, o Governo demonstra seu compromisso em enfrentar desafios emergentes na saúde da população. A pesquisa interdisciplinar permitirá uma compreensão mais abrangente da SFC, incorporando diversas disciplinas médicas, psicológicas e sociais.

Nesse sentido, a definição de parâmetros para o diagnóstico da SFC é um passo crucial para melhorar a precisão e a rapidez no reconhecimento dessa síndrome



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

pelos profissionais de saúde. O programa proposto tem o potencial de criar diretrizes claras que aprimorem a identificação precoce, possibilitando intervenções mais eficazes e melhorando a qualidade de vida dos pacientes.

Casa de Epitácio Pessoa, Sala das Sessões em 26 de fevereiro de 2024.



SARGENTO NETO
Deputado Estadual

ANEXO DA INDICAÇÃO Nº _____/2024.

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

AUTOR: PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

cria o Programa Infância Segura no âmbito do Estado da Paraíba e institui o aplicativo Infância Segura para apoio, denúncia e informações.

Art. 1º Fica criado o Programa Infância Segura no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a segurança e o bem-estar das crianças, prevenindo e enfrentando situações de violência, negligência e abuso infantil.

Art. 2º O Programa Infância Segura contará com ações educativas, preventivas e de apoio psicossocial, visando à conscientização da sociedade e a proteção integral das crianças.

Art. 3º Fica instituído o Aplicativo Infância Segura, como ferramenta tecnológica para apoio, denúncia e informações relacionadas à proteção da infância.

Art. 4º O Aplicativo Infância Segura terá as seguintes funcionalidades:

- I - Canal de apoio e orientação psicossocial para crianças, pais, professores e demais responsáveis;
- II - Mecanismo de denúncia anônima de casos de violência, abuso ou negligência infantil;
- III - Informações sobre direitos da criança, medidas protetivas e serviços de assistência disponíveis no Estado;
- IV - Materiais educativos sobre prevenção de violência e promoção da cultura de proteção à infância;
- V - Atualizações periódicas sobre campanhas e ações do Programa Infância Segura.

Art. 5º O Aplicativo Infância Segura será desenvolvido e mantido pelo órgão competente do Poder Executivo, em parceria com entidades especializadas em proteção à infância.

Art. 6º O Programa Infância Segura será implementado em colaboração com órgãos governamentais, organizações não governamentais, escolas e demais entidades envolvidas na promoção do bem-estar infantil.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

Art. 7º O Poder Executivo determinará o órgão competente como responsável pela coordenação e monitoramento do Programa Infância Segura, bem como pela gestão do Aplicativo Infância Segura.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.